SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291742 - SC (2026/0235687-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MAURICI - PR030024
		CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INTERESSE AO PROCESSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, mantendo a apreensão e indeferindo a restituição de veículos apreendidos no âmbito de investigação por organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

2. Instâncias ordinárias registraram Relatórios de Inteligência Financeira, incompatibilidade entre movimentação financeira e faturamento da pessoa jurídica e dúvidas sobre a licitude da origem dos veículos, concluindo que os bens ainda interessam à investigação (CPP, art. 118).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, antes do trânsito em julgado, é possível a restituição de veículos apreendidos quando os bens ainda interessam ao processo e se há dúvidas sobre a licitude de sua origem (CPP, art. 118); e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao interesse dos bens e à presença de indícios veementes, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. As coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). No caso, o interesse dos veículos às investigações foi reconhecido com base em indícios veementes extraídos de Relatórios de Inteligência Financeira e da incompatibilidade entre movimentação financeira e faturamento, persistindo dúvida sobre a licitude da origem dos bens, hipóteses que autorizam a manutenção da apreensão e aferem possível perdimento (CP, art. 91, II).

Documento eletrônico VDA60682534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 75e82cdf-f872-427e-8363-a067eef0febf

5. A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de que os veículos não mais interessam ao processo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 75e82cdf-f872-427e-8363-a067eef0febf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291742 - SC (2026/0235687-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MAURICI - PR030024
		CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INTERESSE AO PROCESSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, mantendo a apreensão e indeferindo a restituição de veículos apreendidos no âmbito de investigação por organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

2. Instâncias ordinárias registraram Relatórios de Inteligência Financeira, incompatibilidade entre movimentação financeira e faturamento da pessoa jurídica e dúvidas sobre a licitude da origem dos veículos, concluindo que os bens ainda interessam à investigação (CPP, art. 118).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, antes do trânsito em julgado, é possível a restituição de veículos apreendidos quando os bens ainda interessam ao processo e se há dúvidas sobre a licitude de sua origem (CPP, art. 118); e (ii) saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao interesse dos bens e à presença de indícios veementes, à luz da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 82eaac24-adf0-4b75-a3e0-c66629c2f858

4. As coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). No caso, o interesse dos veículos às investigações foi reconhecido com base em indícios veementes extraídos de Relatórios de Inteligência Financeira e da incompatibilidade entre movimentação financeira e faturamento, persistindo dúvida sobre a licitude da origem dos bens, hipóteses que autorizam a manutenção da apreensão e aferem possível perdimento (CP, art. 91, II).

5. A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de que os veículos não mais interessam ao processo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial anteriormente aviado.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 218/219):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JU Longhinho Comércio de Veículos e Gestão Empresarial LTDA (e-STJ fls. 178/185), em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial defensivo.*
>
> *No recurso especial inadmitido, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, a Defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de violação dos arts. 126, caput, e 131, I, todos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos para a determinação do sequestro de veículos, porquanto "o Estado não apontou como, quando e de que forma os bens apreendidos se vinculam a prática de ilícitos" (e-STJ fls. 144/145).*
>
> *Ao final, requer a revogação da decisão de sequestro, "por ausência de indícios veementes, e RESTITUIR os 06 (seis) veículos automotores – AUDI/ Q3, LANDROVER/Discovery, FORD/F-250, FORD/Bronco, TOYOTA/Hilux e BMW/M235 - nos termos do artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, deferir caução financeiro no importe de R$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil quinhentos e sessenta reais)" (e-STJ fl. 149).*
>
> *O Tribunal estadual, ao negar seguimento ao recurso especial defensivo, fundamentou sua decisão na incidência da Súmula nº 7 do STJ .*
>
> *Daí a interposição do presente agravo em recurso especial, no qual a Defesa sustenta o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial inadmitido.*

Documento eletrônico VDA60683255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 82eaac24-adf0-4b75-a3e0-c66629c2f858

Manifestou-se o *Parquet* Federal pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 218/223).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*a controvérsia submetida ao recurso especial é diversa e estritamente jurídica: pretende-se definir se os fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido são juridicamente suficientes para preencher os requisitos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal,* ***especialmente quando a constrição alcança patrimônio de pessoa jurídica não investigada, sem individualização do vínculo entre cada veículo e a suposta atividade criminosa, quando sequer a investigação criminal se findou***" (e-STJ fl. 237, grifo nosso).

Postula, ao final, "*seja o presente agravo regimental no agravo em recurso especial distribuído, autuado, conhecido e, no mérito, provido, a fim de cassar a decisão monocrática de inadmissão,* ***afastando- se a incidência da Súmula nº. 7/STJ,*** *com trânsito ao Recurso Especial anteriormente interposto e restituindo-se os 06 (seis) veículos pertencentes a empresa ora agravante, não investigada e sem qualquer indício veemente, nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 240, grifo nosso).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 104/105, grifo nosso):

> *2. Sobre a restituição de coisas apreendidas, atentemos para as disposições dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal:*
>
> > *Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.*
>
> *Por sua vez, o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal, dispondo sobre os efeitos da condenação, prevê a perda, em favor da União, "a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso", ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.*

Documento eletrônico VDA60683255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 82eaac24-adf0-4b75-a3e0-c66629c2f858

Assim, a possibilidade de restituição de bens apreendidos somente é possível: a) se não estiver sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, Código Penal), b) se não mais interessar à instrução da ação penal (art. 118 Código de Processo Penal) e c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120 Código de Processo Penal).

[...]

Cabe destacar, nesta Corte tem sido adotada uma postura cautelosa em relação à possibilidade de restituição de bens que possam constituir instrumento ou produto de crime, pois sobre eles pode recair a pena de perdimento, a teor do art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal, acima reproduzido.

3. Na hipótese em análise, conforme relatado os veículos AUDI/Q3, placas GEI-4868; LANDROVER/Discovery, placas BBU-1D55; FORD/F-250, placas DFY-1H71; FORD/Bronco, placas RHQ- 9B59; TOYOTA/Hilux, placas RYT-2L84 e BMW/M235, placas BCR-9C42, foram apreendidos no âmbito da chamada "Operação Abençoado", deflagrada para apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

Foi apurado durante as investigações, e observado pelo Procurador Regional da República no parecer ministerial do Evento 16, que ***"há fortes indícios de que a movimentação financeira da pessoa jurídica J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. é incompatível com o seu faturamento", de modo que há dúvidas acerca da licitude de seus ativos financeiros.***

Diante disso, ***pairam dúvidas também acerca da licitude da origem dos veículos apreendidos, não tendo sido apresentadas provas ou elementos concretos de que tais bens foram adquiridos com recursos de fontes lícitas, de modo que ainda interessas às investigações, na dicção da previsão constante no art. 118 do Código de Processo Penal, acima reproduzido.***

Apesar de constar, nas razões recursais, ter sido atribuída à recorrente a dissimulação de apenas R$ 136.560,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e sessenta reais), há elementos de prova que obrigam a uma conclusão diversa, conforme referido pelo juiz na sentença, de modo que, embora já tenha reproduzido referido decisum, repriso o seguinte trecho, ao qual me alinho:

> *"(...) Adicionalmente, como bem sintetizou o Ministério Público Federal em sua manifestação, para além dos fatos nucleares da representação da autoridade policial, há os Relatórios de Inteligência Financeira -RIF, indicando que a movimentação financeira da requerente J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. (J LONGUINHO AUTOMOVEIS LTDA ME), Figura como titular em 39 ocorrências suspeitas que totalizaam de R$ 23.000.000,00, recebeu depósitos em espécie de valores consideráveis, realizados de forma fragmentada e com recursos oriundos de diversas praças, dificultando a identificação da real origem e destino dos recursos, indicando que a pessoa jurídica é utilizada par a lavagem de dinheiro, notadamente, em razão de depósitos feitos por pessoa que conta com antecedente por tráfico de drogas (processo 5003936-53.2025.4.04.7200/SC, evento 1, INIC1, p. 167-187).*
>
> *Portanto, diversamente do que alega a requerente, as razões para o deferimento das as medidas cautelares deferidas em desfavor dos investigados JOSE HENRIQUE LONGUINHO e RODRIGO LONGUINHO, vinculados à pessoa jurídica J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA., não se resumem à apenas duas*

Documento eletrônico VDA60683255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 82eaac24-adf0-4b75-a3e0-c66629c2f858

> *transferências e o uso de um veículo de propriedade da empresa por parte da esposa de JONAS DA SILVA CORREA. (...)"*
>
> *A grande monta envolvida permite concluir pela necessidade de serem esclarecidos os fatos que circundam as atividades da empresa recorrente, a fim de que se comprove a licitude ou ilicitude da origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos apreendidos, os quais, inegavelmente, ainda interessam às investigações, impondo-se observar a previsão constante no art. 118 do Código Penal.*
>
> *Novamente cito, a esse respeito, o parecer ministerial do Evento 16, no qual foram feitas as seguintes observações:*
>
> > *"(...) Neste contexto, em relação ao Apelante, foi deferida medida cautelar de busca e apreensão criminal pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville, para que a autoridade policial realizasse (especialmente em relação ao caso) o bloqueio e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, valores e ativos das pessoas físicas e jurídicas, incluindo os da empresa J H LONGUINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em razão de fortes indícios de proveniência ilícita. Assim,* ***é razoável que os veículos apreendidos interessem à investigação criminal em curso, conforme o teor do art. 118 do CPP, pois não foram apresentados pelo requerente elementos concretos que demonstrem que os mencionados automóveis foram obtidos com recursos globais de fontes lícitas, de forma ordinária, conforme fundamentado pelo MPF em 1º grau****, vejamos:*
> >
> > *(...)*
> >
> > ***Como visto, a apuração que ensejou a apreensão dos veículos em questão está em pleno curso,*** *de modo que os bens devem permanecer acautelados, até que deixem de interessar ao processo (ou não), com a formação da opinio delicti. (...)"*
>
> *Desse modo, a única conclusão possível é a de que não é possível a restituição dos veículos antes do encerramento das investigações.*

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ***"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo, situação reconhecida pelo Tribunal de origem"*** (AgRg no AREsp n. 1.809.361/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021, grifo nosso).

No caso, concluir de forma contrária, conforme requerido pela recorrente, demandaria incursão no suporte fático-probatório delineado nos autos, providência essa incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, mormente em razão de o aresto vergastado ter concluído que "***pairam dúvidas também acerca da licitude da origem dos veículos apreendidos, não tendo sido apresentadas provas ou elementos concretos de que tais bens foram adquiridos com recursos de fontes lícitas, de modo que ainda interessas às investigações, na dicção da previsão constante no art. 118 do Código de Processo Penal, acima reproduzido***" (Grifo nosso).

Como bem pontuado pelo parecer ministerial (e-STJ fl. 222, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60683255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 82eaac24-adf0-4b75-a3e0-c66629c2f858

Extrai-se do acórdão ora questionado que os fundamentos adotados para indeferir o pedido de restituição dos bens apreendidos encontram-se concretamente amparados no conjunto probatório produzido até o momento, em especial nos Relatórios de Inteligência Financeira, nos elementos colhidos durante a denominada "Operação Abençoado" e nos indícios de incompatibilidade entre a movimentação financeira da pessoa jurídica agravante e seu faturamento declarado, circunstâncias que evidenciam a necessidade de manutenção das medidas constritivas, diante da possível vinculação dos veículos à prática dos delitos investigados e do interesse dos bens para o regular prosseguimento da persecução penal.

Rever tais conclusões, como pretende a Defesa, de modo a reconhecer a inexistência de indícios suficientes da origem ilícita dos bens, de sua vinculação às infrações penais investigadas e dos pressupostos para a manutenção da medida assecuratória, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não há que se falar em violação do art. 126 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem reconheceu, de forma fundamentada, a existência de indícios veementes de que os veículos apreendidos possam constituir proveito dos crimes de organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, bem como consignou que os bens permanecem de interesse para a investigação criminal.

Nessas circunstâncias, a manutenção da medida assecuratória observa os pressupostos previstos no referido dispositivo legal, não se verificando a alegada ofensa à legislação federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a apreensão de veículo utilizado em suposto crime de tráfico de drogas. O juízo de primeira instância e o Tribunal de origem indeferiram o pedido de restituição do veículo, considerando que a apreensão ainda interessava ao processo criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme interpretação do art. 118 do Código de Processo Penal - CPP.

4. ***A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher o pleito defensivo de que o bem não mais interessa ao processo, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA60683255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 82eaac24-adf0-4b75-a3e0-c66629c2f858

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Bens apreendidos na persecução criminal não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo. 2. A revisão da conclusão das instância ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 118; CF/1988, art. 243, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.037.110/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.049.364/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017. (AgRg no AREsp n. 2.471.769/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifo nosso.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE DE DROGA. PATAMAR DE UM QUINTO. POSSIBILIDADE. PLEITO PELA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A fração utilizada na aplicação da causa especial de diminuição de pena inserta no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343./2006, é balizada pela a quantidade e pela natureza da droga apreendida. As demais circunstâncias do art. 59, do CP, também podem servir para a modulação da quantificação da diminuição ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 401.121/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.390.118/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/5/2017).

II ***- No que concerne ao pleito de restituição do veículo apreendido, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7, STJ.***

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.047.911/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 82eaac24-adf0-4b75-a3e0-c66629c2f858

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0235687-5

AgRg no AREsp 3.291.742 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039348320254047200 50039365320254047200 50039390820254047200 50118913520254047201

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MAURICI - PR030024 CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J H LONGUINHO COMERCIO DE VEICULOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MAURICI - PR030024 CRISTHIAN STAHL BONATTI - PR059523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:20
Código de Controle do Documento: 5E7B425F-7C12-42B7-9995-8D3216A35A26